

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2009, Seção 1, Pág. 11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Católica de Educação de Uberlândia		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 137/2008, indeferiu a autorização do curso de Graduação em Teologia da Faculdade Católica de Uberlândia.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2008-06		
PARECER CNE/CES Nº: 283/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2008

I – RELATÓRIO

A Faculdade Católica de Uberlândia funciona na Rua Padre Pio, nº 300, bairro Osvaldo Resende, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia – SOCEUB, e foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.731, de 12 de dezembro de 2001 (DOU de 14/12/2001). A IES oferece os cursos de Pedagogia, Filosofia, Geografia, História, Serviço Social, Direito, Letras, com habilitação em Português e Respectivas Literaturas, e Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo.

A Instituição solicitou, em 9 de fevereiro de 2006, autorização para ministrar o curso de graduação em Teologia, bacharelado, mediante o registro SAPIEnS nº 20060000120.

Após análise documental realizada pela SESu, o INEP enviou Comissão de Avaliadores à Instituição para verificar, *in loco*, as condições exigidas para a autorização do curso, tendo a avaliação resultado no Relatório nº 17.579. Consta no parecer final do referido relatório:

O curso de Teologia, Bacharelado, da Faculdade Católica de Uberlândia apresenta uma proposta ecumênica ampla, muito importante para o contexto teológico da atualidade. Visa formar pessoas que tenham condições de interpretar a realidade religiosa.

Em seu projeto pedagógico, apresenta uma estruturação curricular compatível com sua proposta formadora.

A Comissão constatou algumas deficiências, especialmente no que diz respeito à formação específica dos professores previstos para ministrarem disciplinas no primeiro ano do curso de Teologia. Também o Coordenador não é da área. Há, além disso, carência de periódicos atualizados da área e de áreas afins, embora estas deficiências não sejam vitais para o primeiro ano de funcionamento do curso.

Reproduzimos, a seguir, os elementos mais importantes do Parecer Final do formulário eletrônico on-line da Avaliação Mestre nº 17579, Código da IES: 1901 - Faculdade Católica de Uberlândia.

A Comissão de avaliação, constituída pelos professores Nelson Kilpp e José Antonio Fracalossi Meister, avaliou as condições de funcionamento do Curso de

Teologia, nos dias 7, 8 e 9 de dezembro do corrente ano, conforme as especificações que constam no Projeto Pedagógico do Curso. O Curso de Teologia da Faculdade Católica de Uberlândia está previsto para funcionar à Rua Padre Pio, 300, com carga total de 3.080 horas, com integralização de no mínimo 6 semestres e no máximo 10 semestres. Relação de docentes se encontra em Anexo. Número de vagas semestrais solicitadas e recomendadas: 50 vagas turno diurno e 50 vagas turno noturno, perfazendo um total de 100 vagas anuais no turno noturno e 100 vagas anuais no turno diurno; regime de matrícula semestral. Está sendo proposto como coordenador o Professor Mario Alves de Araújo da Silva, Mestre em Educação, na área de Filosofia e História da Educação.

O relatório supracitado apresenta o seguinte quadro-resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas:

Dimensão 1: 97 % dos itens essenciais; 86 % dos itens complementares.
Dimensão 2: 75 % dos itens essenciais; 86 % dos itens complementares.
Dimensão 3: 100 % dos itens essenciais; 90 % dos itens complementares.

A Instituição, por não concordar com a avaliação resultante no Relatório nº 17.579, apresentou manifestação mediante Ofício nº 37, de 13 de março de 2007, inserindo no processo SAPIEnS nº 20060000120, na mesma data, vários arquivos de documentos relativos à “formação docente e disciplinas”, “serviços”, “plano de avaliação institucional”, “titulação do coordenador”, entre outros.

Com a discordância da Instituição sobre a avaliação, o processo foi encaminhado à CTAA, que, em 11 de abril de 2007, emitiu parecer que alterou o registro para o indicador “área de formação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso”, que passou a constar como “atende”. No entanto, a referida Comissão manteve os percentuais de atendimento atribuídos pelos avaliadores que realizaram a visita *in loco* para fins de autorização do curso de Teologia pleiteado.

Em 21 de fevereiro de 2008, a COREG/SESu, por meio do Relatório nº 77/2008, tendo como referencial básico o Relatório nº 17.579/INEP, manifestou-se:

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha anexa, tendo em vista que os recursos apresentados pelas Instituições de Ensino Superior quanto aos resultados das avaliações, após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação, não receberam provimento. (grifo nosso)

Em 26 de fevereiro de 2008, por meio da Portaria nº 137 da SESu/MEC, publicada no Diário Oficial da União em 27 de fevereiro do referido ano, retificada, em parte, no D.O.U. de 11 de março do corrente ano, a solicitação para a autorização de funcionamento do Curso de Teologia, bacharelado, formulado pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia – SOCEUB, foi indeferida.

Inconformada com a decisão da SESu, em 25 de março de 2008, a Faculdade Católica de Uberlândia, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, apresentou pedido de recurso mediante Ofício nº 316/08/DIRGE, endereçado ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior - MEC/SESu, protocolado sob o nº

23001.000109/2008-06, requerendo a revisão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 77/2008, no aspecto essencial dimensão 2 “Docentes com formação adequada às disciplinas que ministrarão”.

Alegou a Instituição:

Pelo presente vimos apresentar pedido de recurso referente à Portaria nº 137 SESu, de 26/2/2008, publicada no DOU de 27/2/2008, retificada, em parte, no DOU de 11/3/2008, tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 77/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para o SIDOC nº 23000.004063/2006-34 do Processo SAPIENS nº 20060000120, autorização de funcionamento do Curso de Teologia - Faculdade Católica de Uberlândia, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia-SOCEUB.

Tendo em vista quadro docente indicado pelo relatório da Comissão Técnica em Avaliação como NÃO ATENDE, estamos anexando ao processo, novo quadro dos docentes previstos para o 1º ano de funcionamento do curso com titulação e distribuição de atividades e carga horária, encaminhando, igualmente, a comprovação da titulação dos mesmos.

Substituímos os professores Raimundo Márcio Mota de Castro e Ailton Trindade da Silva, respectivamente por Maria Maura de Moraes e Marcelo Santos das Neves.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 77/2008, no aspecto essencial dimensão 2 “Docentes com formação adequada às disciplinas que ministrarão”. (grifo nosso)

Em atendimento à legislação em vigor, o presente recurso foi encaminhado pela SESu à Câmara de Educação Superior do CNE, para apreciação.

Considerações

A avaliação procedida pelo INEP e registrada em relatório demonstra que os avaliadores se ativeram em verificar as condições exigidas pelos parâmetros de qualidade determinados pelos órgãos competentes. Determinaram o percentual de atendimento, quanto aos aspectos essenciais e complementares, no que se refere às três dimensões avaliadas. Indicaram pontos fortes e pontos fracos do projeto apresentado e das condições para a sua implantação. Concluíram a respeito da proposta do curso, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação, nas orientações e diretrizes do MEC. Em momento algum se manifestaram quanto à atividade regulatória, ou seja, se o curso deveria ser autorizado ou não. Também não fizeram recomendações que induzissem a Instituição à compreensão de que, se atendidas, o curso seria autorizado. Registraram a avaliação para que, de posse dela, a SESu exercesse a atividade regulatória.

A Instituição, ciente de que especialmente uma das dimensões (corpo docente) apresentava, quanto ao aspecto essencial, percentual abaixo do mínimo estabelecido pela SESu, recorreu à CTAA e recebeu parecer desfavorável em seu recurso, o que enseja a conclusão da fase “avaliação”. Com isso, o resultado passou a se constituir no referencial básico para o processo regulatório.

O Decreto nº 5.773/2006, ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal. As Secretarias, através do exercício de seu poder regulatório,

estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia. Assim, a SESu, como condição para a autorização, estabeleceu percentuais mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, respectivamente, 100% e 75%. A partir do atendimento a esta condição, poderá analisar outros aspectos considerados importantes que estejam presentes nos registros dos avaliadores. Este não foi o caso, uma vez que o atendimento à pré-condição não foi satisfeito.

Ao CNE, enquanto órgão recursal das decisões da SESu, cabe avaliar se estas foram tomadas em função dos critérios estabelecidos; dos procedimentos que foram adotados; da coerência dos pressupostos da decisão; se houve procedimento que induziu a Instituição a erro, como, por exemplo, não recorrer à CTAA; enfim, verificar o fundamento da decisão. No presente processo, não é competência do CNE analisar o mérito dos critérios estabelecidos pela SESu para a autorização de cursos.

Em função do exposto, sou de opinião, salvo melhor juízo, que as argumentações trazidas pela Instituição não sustentam a reivindicação de reformulação da decisão da SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 137, de 26 de fevereiro de 2008, retificada no D.O.U. de 11 de março de 2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do Curso de Teologia, bacharelado, solicitado pela Faculdade Católica de Uberlândia, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, ambas com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente